

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.911 - SP (2019/0261796-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
: **PAULO HENRIQUE KURASHIMA E OUTRO(S) - SP305617**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES**
ADVOGADO : **MARCIA MAZZINI - SP291564**

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO RÉU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA DEBATE ACERCA DO VALOR DO PRÊMIO DEVIDO PELO AUTOR PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DESLIGAMENTO DA EX-EMPREGADORA PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO AO SEGURADO DE PLANO VOLTADO AOS FUNCIONÁRIOS INATIVOS DA EX-EMPREGADORA AFRONTA À DISPOSIÇÃO LEGAL POR NORMAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quanto à controvérsia apresentada nos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 31 da Lei 9.656/98, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

[...] ao permitir uma indevida revisão no valor do prêmio do seguro, o v. acórdão recorrido foi de encontro às disposições legais e fechou os olhos à realidade econômica, que fez com a agência reguladora, dentro de sua competência, criasse um sistema que harmonize a proteção aos direitos dos segurados aposentados com o equilíbrio econômico das carteiras de seguro (fl. 243).

É o relatório. Decido.

No que concerne à alegada controvérsia, o Tribunal de origem decidiu:

Assim, não se pode admitir a existência de dois tipos de contrato: um destinado aos trabalhadores ativos e outro aos aposentados (inativos).

A lei não alude a tal distinção.

Superior Tribunal de Justiça

Condiciona, apenas, a manutenção do segurado nas mesmas condições da época em que era empregado ao pagamento integral do prêmio. Por essa razão, não se pode admitir que a Resolução nº 279 da ANS estabeleça distinção que a legislação não prevê, vulnerando o escalonamento normativo do ordenamento jurídico pátrio.

E as distinções assim estabelecidas são tão mais graves quando encerram a possibilidade de criar desvantagens manifestas ao consumidor.

[...].

Impor ao beneficiário novos valores, muito acima daqueles praticados enquanto empregado, esvaziaria por completo o sentido do artigo 31 da Lei nº 9.656/1998, tendo-se por inaplicável a Resolução Normativa nº 279 da ANS, sob pena de se sobrepor à lei ordinária, de natureza cogente.

[...].

No caso dos autos, os documentos de fls.

157/158 deixam claro que o autor foi incluído em plano específico para funcionários inativos, o que não se admite.

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a abusividade da inclusão do autor e sua dependente em plano de saúde voltado para funcionários inativos.

O valor mensalmente devido pelo autor, e dependente, deverá ser aferido em sede de liquidação, devendo corresponder ao valor descontado em folha de pagamento de um funcionário da ativa, mais a parte suportada pela ex-empregadora (fls. 234/236).

Dessa forma, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

